



Exmo. Senhora
Professora Doutora Fátima Barros
Presidente do Conselho de Administração da
ANACOM
Av. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Lisboa, 21 de outubro 2016

N/ Ref.º 50698

Assunto: Projeto de Decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências
TDT (MUX A) – DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008

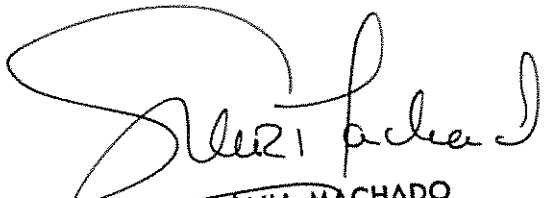
Exma. Senhora,

Notificada do Projeto de Decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A) – DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008, vem a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., nos termos dos artigos 121º e 122º do Código do Procedimento Administrativo, pela presente remeter, em anexo, os seus comentários ao Projeto apresentado pela ANACOM.

Mais informamos que a presente comunicação e respetivo anexo foram, igualmente, remetidos na presente data, em suporte eletrónico, para o endereço disponibilizado pela ANACOM para o efeito no âmbito da consulta pública supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Anexo: um documento


SÓNIA MACHADO
Membro do Comité Executivo
Head of Regulatory and Legal

Anexo

**Comentários da MEO à deliberação da ANACOM, de 22 de setembro de 2016, sobre o
Projeto de Decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT
(MUX A) – DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008**



Consulta ANACOM

**Projeto de Decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de
Frequências TDT (MUX A) – DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008**

(Deliberação ANACOM de 22 de setembro de 2016)



Resposta da MEO à Consulta Pública ao Projeto de Decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A) – DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008

Aprovado pela ANACOM por Deliberação de 22 de setembro de 2016

I. Introdução

A presente resposta representa a posição da empresa MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante abreviadamente designada por “MEO”), relativamente à Consulta Pública referente ao Projeto de Decisão relativo à alteração do Direito de Utilização de Frequências TDT (MUX A) – DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008, aprovado por deliberação da ANACOM de 22 de setembro de 2016 (doravante simplesmente designado “PD”).

Os comentários, sugestões e contributos da MEO apresentados ao longo deste documento tiveram em atenção a atual conjuntura do mercado e o quadro legal existente e não prejudicam a adoção de posições diferentes no futuro, caso se alterem as condições subjacentes à presente pronúncia.

A pronúncia da MEO em nada prejudica as posições adotadas em processos judiciais que estejam direta ou indiretamente relacionados com o objeto da Consulta Pública, devendo considerar-se os seus comentários, contributos e sugestões no âmbito do exercício do direito/dever de colaboração com a ANACOM na adoção de decisões com impacto nos operadores e no mercado das comunicações eletrónicas.



II. Nota Prévia

A MEO gostaria de começar por esclarecer, à laia de Nota Prévia, que a presente pronúncia apenas incide, como não poderia deixar de ser, sobre o PD e sobre as propostas de alteração do DUF TDT nele contidas.

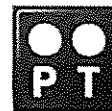
Apesar de uma boa parte das alterações propostas decorrer da entrada em vigor da Lei n.º 33/20016 de 24 de agosto, a MEO não irá, nesta sede, comentar as disposições ou as motivações deste diploma, sem que porém desta circunstância possa ser extraída qualquer manifestação de concordância com umas ou com outras. A MEO pretende em todo o caso deixar claro que considera não poder ser sufragada qualquer interpretação desta Lei que altere ou ponha em causa as condições em que a MEO se submeteu ao concurso TDT e em que lhe foi adjudicado o título habilitante consubstanciado no DUF TDT ou que frustre expectativas legalmente criadas com a atribuição do DUF TDT, e que são dignas de tutela jurídica, nomeadamente no que diz respeito às condições de cobertura populacional e às condições económico-financeiras para a prestação do serviço TDT.

Desta forma, a MEO reserva desde já posição relativamente a qualquer interpretação diversa daquela que legitimamente faz do disposto na Lei n.º 33/2016 e que considera ser a única juridicamente admissível/a MEO reserva-se desde já o direito de combater qualquer interpretação diversa daquela que legitimamente faz do disposto na Lei n.º 33/2016 – e que considera ser a única juridicamente admissível –, através de quaisquer meios ao seu alcance.

III. Considerações Gerais

Entrando agora nos comentários ao PD, a título introdutório, a MEO permite-se recordar que esta empresa não se conformou com a deliberação relativa à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A), aprovada pelo Conselho de Administração da ANACOM em 1 de outubro de 2015, tendo-a impugnado judicialmente, encontrando-se o respetivo processo em curso e a ser tratado em sede própria.

Desta forma, a MEO reafirma, desde já, que todas as observações ou comentários tecidos no âmbito da deliberação agora objeto de consulta, designadamente a propósito da alínea c) do ponto 9.1. e dos pontos 11.1. a 11.5. do Projeto do DUF TDT, em nada prejudicam, nem põem em causa, o que foi invocado pela MEO sobre a manifesta ilegalidade da deliberação de 1 de



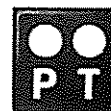
outubro de 2015, aproveitando-se a ocasião para recuperar e reiterar alguns dos pontos que se consideram mais relevantes e que não podem deixar de ser novamente referidos.

Assim, no que respeita em particular à imposição de novas obrigações de cobertura que determinam que a cobertura da população de cada concelho seja assegurada nas percentagens mínimas definidas no Anexo 2 da referida deliberação, recorda-se que aquele anexo teve por base a informação enviada pela MEO em obediência a anterior determinação da ANACOM contida na deliberação sobre a Evolução da rede TDT, de 16 de maio de 2013. Ora, a MEO discordou profundamente e continua a discordar da obrigação de cumprimento de um nível de cobertura, que considera ilegal por diversos motivos, baseada em meras estimativas de percentagem de população coberta e não em quaisquer medições reais de campo, com a agravante de as percentagens mínimas de cobertura terrestre fixadas por concelho resultarem da agregação das estimativas de cobertura populacional que foram discriminadas por freguesia, tendo em conta a obrigação imposta à MEO de fornecer a informação de cobertura terrestre por freguesia no âmbito da Deliberação relativa à Evolução da Rede TDT.

Cumulativamente com a fixação de novas obrigações de cobertura, a referida deliberação de 1 de outubro de 2015 estabeleceu os novos critérios de acordo com os quais se determina que um local tem cobertura por via terrestre e define um período de tempo durante o qual o serviço pode não estar disponível (grau de disponibilidade do serviço na receção).

Estabeleceu ainda na altura a ANACOM que, sempre que os meios de aferição dos níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra assegurada a cobertura da população, a MEO deverá implementar uma solução, a qual consistirá necessariamente no reforço de cobertura da rede SFN ou na antecipação da migração para a rede MFN, isto sem prejuízo de eventual processo de contraordenação por incumprimento dos níveis mínimos de cobertura terrestre por concelho constantes do Anexo 2 da deliberação.

Sobre os pontos acima referidos, remete-se para toda a argumentação expendida pela MEO, tanto na audiência prévia exercida no âmbito das respetivas deliberações, como na impugnação judicial da deliberação, que nesta sede se reitera, designadamente no que se refere à circunstância de esta empresa considerar que aquela deliberação põe em causa o estabelecido no DUF e altera drasticamente as regras do Concurso TDT, penalizando a empresa na dupla vertente de aumento do nível mínimo global para o território continental (passou de 90,12% estabelecidos no DUF para 92,44%) e da área geográfica a considerar (passou de discriminação de uma zona NUTS 1 para 278 concelhos no território continental).



Por outro lado, a MEO volta a reforçar que considera que a atuação da ANACOM violou o artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (doravante abreviadamente designada por “LCE”) por inexistência dos pressupostos que deveriam ter sido preenchidos e que, por este e outros motivos oportunamente expostos, a deliberação impugnada é ilegal.

Ainda a este propósito, atendendo a que o relatório da consulta pública da deliberação de 1 de outubro de 2015 estabelece que o mapa teórico de cobertura se encontra “congelado” e, portanto, insuscetível de sofrer quaisquer alterações, a MEO aproveita a ocasião para realçar que, num caso em que se verifique que, pontualmente, não existe cobertura por via terrestre apenas e somente num ponto muito específico do mapa e que, inclusivamente, após a realização e recolha de medidas em diferentes pontos do concelho se verifique que as obrigações de cobertura impostas estarão asseguradas e cumpridas, a impossibilidade de a MEO proceder à alteração do mapa inserindo o tipo de cobertura existente põe em causa os direitos de informação dos utilizadores TDT com habitações nesses locais.

IV. Comentários Específicos

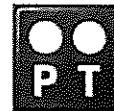
1. Ponto 9.1.

Na atual redação da alínea d) do ponto 9.º do DUF (alínea e) do ponto 9.1. na redação proposta) é feita referência ao valor da percentagem máxima da população nacional nas zonas indicadas na proposta cuja cobertura é possível assegurar através do recurso a meios complementares, ou seja, 12,8%.

No entanto, na atual redação, foi omitida a referência ao valor específico, bem como à respetiva vinculação à informação constante da proposta, discordando a MEO desta supressão, uma vez que não deixa de estar vinculada àqueles que foram os compromissos do Concurso, sendo a Proposta apresentada parte integrante do DUF.

Desta forma, a MEO entende que a redação da alínea e) do ponto 9.1 deverá coincidir com a redação da alínea d) do ponto 9.º do atual Título.

Adicionalmente, e embora tratando-se de uma questão de pormenor, a MEO alerta para um lapso de redação nesta disposição, quando usa a expressão “cuja cobertura assegurar”, em vez da expressão correta, “cuja cobertura seja assegurada”.



2. Pontos 10.1. e 10.2.

No que respeita à proposta de redação da ANACOM, em particular sobre a parte atinente ao Dividendo Digital 2 (doravante abreviadamente "DD2") e ao período *simulcast*, importa reiterar e recordar todos os comentários tecidos pela MEO, a propósito da Consulta Pública sobre o Sentido Provável de Decisão sobre os Cenários de Evolução da Rede de Televisão Digital Terrestre, através de carta remetida em 9 de abril de 2013.

Com efeito, naquela ocasião, adiantou a então PT Comunicações o seguinte:

"A PT Comunicações regista que o ICP-ANACOM está a preparar a libertação da faixa dos 700 MHz (o chamado Dividendo Digital 2), passando a TDT para canais inferiores ao canal 49 (o que, aliás, a PT Comunicações propôs aquando da alteração de frequência para o canal 56).

Neste contexto, e quanto ao referido no ponto 3.1. da projetada decisão, a PT Comunicações considera dever reservar os seus comentários específicos quando se mostrar relevante e oportuno, no âmbito de decisão autónoma, altura em que haverá um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do Dividendo Digital 2, respetivas condições e impactos associados.

Por este motivo, a PT Comunicações considera ser prematuro fixar, nesta decisão, as condições referidas nas alíneas a), b) e c) do aludido ponto 3.1., pelo que eventuais alterações ao DUF atribuído à PT Comunicações neste âmbito deveriam ficar, na totalidade, dependentes da referida decisão autónoma a tomar pelo ICP-ANACOM.

Note-se que, na versão inicial do título habilitante atribuído à PT Comunicações ficou estabelecida, no seu ponto 2 do artigo 7.º, a possibilidade de o ICP-ANACOM proceder à alteração de frequências por imperativos de harmonização internacional e comunitária, nos termos e em respeito do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004 de 10 de fevereiro, estando por isso a PT Comunicações já vinculada a essa condição.

Assim, e pelo facto de toda esta matéria se encontrar ainda em análise, a PT Comunicações considera essencial a adaptação do ponto 3.1., passando a referir-se que a PT Comunicações dará cumprimento à decisão que vier a ser tomada e que incluirá calendário e plano a apresentar, sob proposta, por esta empresa, adaptando-se necessariamente o teor do atual ponto 4. da projetada decisão, não concordando, por isso, com a alteração proposta pelo ICP-ANACOM.

Complementarmente recorda-se que, tal como já afirmado também a propósito da Consulta Pública em questão, quaisquer condições fixadas no âmbito do DD2, terão de ser



equacionadas à luz do estabelecido no artigo 20.º da LCE e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000 de 20 de julho, na medida em que as mesmas resultarão em custos a compensar pelo Estado e não, conforme parece resultar da redação do ponto 10.2., em custos que devam ser suportados pela MEO. Faz-se notar que este entendimento já foi, inclusive, manifestado pela própria ANACOM no contexto da assessoria técnica que presta ao Governo, nomeadamente através da elaboração de uma proposta de portaria na qual se definem as condições e critérios gerais de atribuição de compensação, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

Recorde-se igualmente que, apesar das diversas insistências e atuações junto do Estado e da ANACOM, a MEO ainda se encontra a aguardar, desde 2011, ou seja, há mais de 5 anos, pelo pagamento dos custos nos quais incorreu com a deliberação do Conselho de Administração da ANACOM que impôs a alteração dos canais de emissão do MUX A do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT), mediante a substituição do canal 67 (838-846MHz) no território Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e substituição dos canais 61 (790-798 MHz) e 64 (814-822 MHz) na Região Autónoma dos Açores.

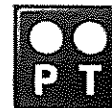
Assim, propõe-se que nos pontos 10.1. e 10.2. seja clarificado que quaisquer condições que venham a ser fixadas no âmbito do DD2 tenham que respeitar o disposto no artigo 20.º da LCE e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

2. Ponto 14.1.

Na alínea c) do ponto 14.1. surge uma referência aos serviços interativos que a MEO, supostamente, terá de facilitar aos operadores de televisão. No entanto, conforme é do conhecimento da ANACOM, um dos pressupostos que viabiliza a introdução de quatro serviços de programas é, precisamente, a supressão da capacidade reservada para serviços interativos.

Este aspeto é aliás confirmado e reconhecido pela própria ANACOM, nos antecedentes do PD (página 12), ao afirmar que *“De modo a permitir acomodar as novas reservas de capacidade, é ainda necessário libertar a capacidade reservada para os serviços interativos e para a qualidade de áudio melhorada através de sistemas multicanal (...)”*.

Adicionalmente, a norma DVB-MHP é tecnicamente obsoleta, existindo atualmente em



termos europeus apenas implementações residuais, sem expressão.

Assim sendo, atendendo à inclusão de novos serviços de programas e não existindo capacidade disponível no MUX A para suporte dos serviços interativos, deve também cessar a obrigação da MEO de oferecer aqueles serviços aos operadores de televisão, propondo-se a eliminação desta alínea.

3. **Ponto 17.**

No que diz respeito ao ponto 17, a MEO realça que não se encontra prevista qualquer reserva de capacidade relativamente ao Canal Parlamento (AR TV), ao contrário do que se prevê no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 33/2016.

Conforme é do conhecimento da ANACOM, devido às limitações inerentes à capacidade do MUX A, apenas será possível acomodar mais um serviço de programas (em conformidade com a documentação remetida à ANACOM sobre esta matéria), que poderia ser a AR TV. No entanto, da redação do presente PD parece resultar a atribuição de uma determinada primazia a outros serviços de programas temáticos da RTP, ao contrário do que se prevê no artigo 3.º da Lei n.º 33/2016, em que a reserva de capacidade para os serviços de programas temáticos da RTP só surge depois da reserva de capacidade para o Canal Parlamento.

Caso efetivamente a capacidade remanescente do MUX A seja utilizada para algum serviço de programas do serviço público de rádio e de televisão, deixará de ser possível proceder ao transporte da AR TV. Neste contexto, a MEO solicita que o Regulador clarifique esta questão e que alinhe os termos do DUF TDT com o previsto na Lei n.º 33/2016.

Cumulativa e alternativamente, propõe-se que o ponto 17.2. surja imediatamente antes do 17.8., pois se, após a reserva de capacidade para os serviços de programas existentes (excluindo a AR TV) e para os quatro serviços de programas SD adicionais, a MEO ainda ficar obrigada a reservar capacidade para serviços de programas adicionais da RTP, conforme acima referido, não sobrar capacidade para fornecer os serviços previstos nos pontos 17.6. e 17.7. e nem tão pouco existirá capacidade para continuar a prestar o serviço à AR TV.

No que respeita ao ponto 17.5., considera-se que deverá fazer menção ao previsto no ponto 17.1, nos seguintes termos: "(...) a capacidade total a reservar pela MEO para a difusão dos diferentes serviços de programas previstos no número 17.1. deve ser(...)", atendendo a que as



capacidades mencionadas em a) (14,4 Mbps para o vídeo e 768 kbps para o áudio no Continente) e em b) (16,2 Mbps para o vídeo e 864 kbps para o áudio nas RA) respeitam aos serviços de programas referidos no ponto 17.1..

4. Ponto 18.

Relativamente ao preço médio anual a cobrar aos operadores de televisão, como contrapartida pelos níveis de cobertura garantidos e pelas características da oferta que os operadores de televisão poderão disponibilizar aos seus utilizadores, a MEO nota que a ANACOM se limitou a reproduzir o texto da Lei n.º 33/2016 de 24 de agosto, a qual não é naturalmente objeto da presente consulta.

Assim sendo, e sem que daqui se possa extrair qualquer manifestação de concordância sobre os aspetos decorrentes daquela lei que possam ser passíveis de diferentes interpretações, a MEO limitar-se-á a comentar e a sugerir alterações que permitam tornar mais clara a forma de aplicação dos pontos 18.1. a 18.7..

No que respeita ao ponto 18.2., a MEO sugere que se acrescente o texto a negrito no local indicado na frase: *“A partir da entrada em vigor da Lei n.º 33/2016, o preço (...) deve, nos termos da mesma Lei, respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos tendo em conta todo o período de atribuição do direito de utilização de frequências (...)”*, na medida em que a redação atual no PD parece dar a entender que só deste momento em diante é que existirá uma orientação para os custos, quando a MEO tem suportado margens negativas com este serviço desde o seu início, que não poderão deixar de ser recuperadas pelos motivos detalhadamente expostos à ANACOM em tempo oportuno e para os quais se remete.

De facto, no caso da TDT, em que a quase totalidade dos investimentos foi realizada no início da prestação do serviço, e cujo período médio de vida útil (contabilística) é inferior à duração do projeto, o montante de custos associado às amortizações e ao custo de capital será substancialmente superior nos primeiros anos do serviço, sendo expectável o seu decréscimo ao longo do período do Título, o que se traduz em margens negativas nos primeiros anos do serviço e, em contrapartida, de margens positivas apenas nos últimos anos.

Neste sentido não se podem retirar conclusões sobre a aderência dos preços aos custos, com base nos resultados anuais do SCA da MEO (os quais retratam apenas uma fotografia anual dos custos, não dando qualquer visibilidade sobre os custos globais associados à prestação



do serviço durante o período do DUF), mas sim e apenas através de uma análise do *business case* global do serviço, nomeadamente através do cálculo do seu NPV (*Net Present Value*) no período do DUF.

5. Ponto 19.2.

À semelhança do referido a propósito do ponto 18.1, a MEO entende que a redação deste ponto deverá ficar mais explícita, sugerindo-se acrescentar o texto destacado a negrito no local indicado na frase: "(...) *em função do espaço por ele ocupado, será o indicado no cenário variante da proposta que venceu o concurso para atribuição do direito de utilização de frequências associado à exploração do MUX A (ou seja, 3,495M€ por canal de âmbito nacional, 177,3k€ no caso da RTP-A e 138,54k€ no caso da RTP-M) (...)*".

V. Conclusões

Face a todo o exposto, a MEO considera que a decisão final deve merecer algumas alterações face ao projetado, tendo em conta os comentários tecidos pela MEO na presente pronúncia.

Não podemos deixar de salientar que, por força das ilegalidades da deliberação de 1 de outubro de 2015, o presente DUF deve manter as obrigações percentuais nacionais previstas na Proposta apresentada a Concurso pela MEO.